



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO DE 23.09.2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025

Processo nº: 10355/2025 Proposição: Projeto de Lei Complementar Executivo nº 6/2025 Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 72, de 06 de junho de 2014, e dos anexos IV e V da Lei Complementar nº 02, de 30 de novembro de 1994, para extinguir os cargos de Encarregado de Fábrica de Artefatos de Cimento e de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, e criar o cargo em comissão de Chefe da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - CC-2, e dá outras providências.

Prezado Senhor Presidente,

Atendendo à solicitação, elaboro o presente parecer jurídico com o objetivo de analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 6/2025.

I. Da Competência do Município para Legislar

O Município de Conceição do Castelo possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que a criação, extinção e alteração de cargos públicos municipais se insere na sua capacidade de auto-organização, conforme o princípio da autonomia municipal consagrado na Constituição Federal. A gestão e a organização de sua estrutura administrativa são de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

II. Da Criação de Cargo em Comissão e a Jurisprudência do STF

A principal questão levantada pelo Projeto de Lei Complementar nº 6/2025 é a criação do cargo em comissão de "Chefe da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil" (CC-2).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, estabelece a regra do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, *ressalvando a possibilidade de criação de cargos em comissão para atribuições de direção, chefia e assessoramento*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), principalmente por meio da tese de repercussão geral (Tema 1010), consolidou critérios rigorosos para a criação desses cargos, que devem:

- Justificar-se para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não podendo ser utilizados para atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.
- Pressupor uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003100390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- Guardar proporcionalidade com a necessidade que visam suprir e com o número de servidores efetivos.

No caso em análise, as atribuições de um cargo de Chefe da Coordenadoria de Defesa Civil, que envolvem a coordenação, o gerenciamento e a articulação de ações de prevenção, mitigação e resposta a desastres, configuram, em tese, funções típicas de direção e chefia. O cargo proposto parece atender aos requisitos de confiança e gestão superior exigidos pelo STF.

A proposta de lei extingue um cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil já existente e cria um novo, com a nomenclatura de "Chefe da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil".

A justificativa do projeto afirma que a medida visa à eficiência administrativa e à redução de custos, alinhando-se aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

DO CASO

Analizando a Lei Complementar nº 72, de 06 de junho de 2014, tem-se:

Art. 12. Fica criada e incluída no anexo V, da Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994, a seguinte função gratificada, vinculada à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Essa lei criou a função gratificada, mas não criou nenhuma atribuição ao cargo ou à função.

Um cargo ou função pública sem atribuição legal, ou seja, sem uma descrição de suas competências e responsabilidades em lei, é considerado **inconstitucional** e **ilegal**.

A criação de um cargo público deve seguir o princípio da legalidade, que no contexto da administração pública significa que a atuação do gestor público só é permitida se houver previsão em lei.

A jurisprudência brasileira, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), é clara ao exigir que a lei que cria um cargo ou função pública deve, de forma detalhada e precisa, definir as atribuições e responsabilidades do ocupante. Isso garante a transparência, a impessoalidade e a moralidade na administração pública.

A ausência de atribuições legais para um cargo pode ser considerada uma forma de burlar o princípio do concurso público, uma vez que impede o controle social e judicial sobre a finalidade daquele cargo.

A lei precisa justificar a sua existência, demonstrando a relevância das atividades para o interesse público e a sua consonância com as funções de direção, chefia e assessoramento, no caso de cargos em comissão.

O artigo 37, I, da Constituição Federal estabelece:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Portanto, um cargo ou função sem atribuição legal não é permitido no ordenamento jurídico

brasileiro.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003100390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Apesar de citado o Decreto nº 2.574/2015, as atribuições não podem dizer mais do que a lei, mas apenas regulamentá-la. Portanto, as atribuições não podem existir apenas por decreto, por ofensa ao princípio da legalidade.

A Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, resume seu objeto da seguinte ementa:

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

Consta na referida lei, os seguintes dispositivos:

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados; III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal; IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

V-A - realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

V-B - produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência 14.750, de 2023)

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública; (Incluído pela Lei nº VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;



XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

e XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres; IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

VII - prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres, por meio do SUS, com realização de exames clínicos e laboratoriais periódicos, conforme a necessidade detectada pelos profissionais de saúde assistentes, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), sem prejuízo dos deveres do empreendedor previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

Dentre as competências instituídas na lei federal para o Município, questiona-se: qual é a formação adequada para o Coordenador Chefe da Defesa Civil para efetivar as competências legais?

Sugestão:

Deve o Poder Executivo Municipl incluir os requisitos para o cargo ou função e suas atribuições e responsabilidades, incluindo as da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que compete ao Município.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003100390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O art. 2º da Lei Ordinária Municipal nº 1.766/2015, estabeleceu:

Art. 2º Fica instituído o Conselho Gestor, que será composto por 05 membros, sendo o Presidente indicado pelo Chefe de Poder Executivo, 02 (dois) escolhidos dentre os membros que compõem a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC e 02 (dois) indicados pela sociedade civil organizada.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Portanto, necessário sanar esse tópico e tornar claro o conteúdo.

III. Conclusão e Recomendação

Com base na análise jurídica, entende-se que a tramitação do Projeto de Lei é constitucional e legal, quanto aos artigos 2º e 3º do Projeto.

Entretanto, o Projeto é inconstitucional e ilegal quanto à criação do cargo em comissão de Chefe da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, visto que a ausência das atribuições definidas para o cargo ou funções de direção, chefia e assessoramento, que não podem ser meramente burocráticas ou técnicas.

Diante do exposto, o parecer é favorável ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 6/2025, quanto aos artigos 1º e 2º. Entretanto, desfavorável ao prosseguimento quanto ao artigo 3º do Projeto de Lei.

É o parecer.

Conceição do Castelo, 23 de setembro de 2025.

Dioggo Bortolini Viganor
Procurador da Câmara Municipal

Recebi em 23/09/25

